

porque consumidores com rendas e necessidades distintas estivessem na mesma condição material. Vale a leitura

Esse entendimento, aliás, não apareceu apenas depois da regulamentação realizada pela Senacon, no segundo semestre de 2021, no âmbito da regulamentação do mínimo existencial núcleo vital. Na Resolução 14.181/2021 houve cerca de 35 intervenções. Particularmente, a coordenadora da Comissão de Defesa do Consumidor do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege), e a percepção da impossibilidade formal e material de se fixar um valor mínimo para a gravação da audiência está aí para quem quiser conferir

O problema, portanto, não está em estabelecer um valor fixo. Isso já seria grave se fosse para adotar um valor fixo e irrisório, como o de R\$ 600. Nesses termos, o decreto não esvazia. Nem mesmo na Defensoria Pública conseguiu formular planos de prestação de tutela que toma R\$ 600 como teto do mínimo existencial por uma razão elementar, que o debate não esconde: quanto menor a renda, mais comprometida com a própria sobrevivência em contextos de pobreza, R\$ 600 mal bastam para pagar uma única pessoa ao longo de um mês.

É exatamente nesse ponto que o debate sobre o decreto se torna decisivo.

Os memoriais do Brasilcon nas ADPFs 1.005 e 1.006 sustentam que o Decreto 11.150/2022, mesmo após a alteração promovida pelo Decreto 11.567/2023, ao fixar o mínimo existencial para todos os consumidores, extrapola o núcleo vital da Resolução 14.181/2021 e afronta a dignidade da pessoa humana, a proteção do consumidor. E esse debate já não está no âmbito das ADPFs 1.005 e 1.006, nas quais o Brasilcon não atua de forma definitiva, mas sim no âmbito do julgamento de mérito em pleito de habeas corpus, a ser julgado até o dia 20/3/2026, até as 23h59.

Mas o problema não se esgota na desconformidade normativa. Os dados mostram o efeito prático dessa opção: ao impor um valor mínimo para a proteção objetivada pelo CDC e desestimular a própria atuação da Defensoria Pública do Estado do Ceará, por exemplo, houve um aumento das audiências do artigo 104-A antes e depois da regulamentação.





Há, porém, um equívoco ainda mais profundo nessa lógica parâmetro universal, o decreto empurra o tratamento de pobreza extrema, como se apenas o miserável pudesse superendividado. E isso falseia o problema. Superendividamento trata-se de fenômeno mais complexo, ligado à impossibilidade de pagar dívidas sem sacrificar o mínimo existencial. Reduzi-lo a um parâmetro universal e distorcer a realidade que ela pretende enfrentar, especialmente no âmbito econômico, da qual, a defesa do consumidor é princípio.

Trata-se de ponto central: o mínimo existencial não é um fim em si mesmo; ele serve também para definir quem pode ingressar com ações nesse regime funcionará durante cinco anos de repactuação de dívidas do espírito da Lei 14.181/2021.

Há ainda um ponto novo, muito forte, trazido pelo Brasilcon

Trata-se da incompatibilidade sistêmica entre o decreto que estabeleceu o mínimo protegido de R\$ 5 mil mensais para brasileiros. O Brasilcon sustenta que esse fato novo porque revela o descompasso interno do próprio ordenamento jurídico, superveniente de proteção mínima de R\$ 5 mil em outros contextos, como cifra bastante para sobrevivência, concessão de benefícios e repactuação judicial? A comparação não resolve sozinha a nitidez o caráter irrealizável do decreto.

É exatamente por isso que R\$ 600 só pode ser admitido como parâmetro interpretativo; jamais como teto universal. O mínimo existencial é individualização.

A advertência do ministro Herman Benjamin, em palestra no Conselho Nacional de Justiça, em 20/11/2022, é clara: a regulamentação não é para reduzir o mínimo existencial. O ponto é simples, mas vem sendo ignorado: não se trata de neutralizar, anular, esvaziar. O regulamento pode de fato reduzir o conteúdo ético, econômico, técnico e jurídico do mínimo existencial, mas não pode reduzi-lo a uma cifra fixa, universal. O Brasilcon tenta inviabilizar a lei e passa a inviabilizá-la.

Esse debate se torna ainda mais nítido quando observamos o superendividamento do consumidor assistido pela Defensoria Pública. Ele chega acompanhado de culpa, dor, adoecimento, dependência, hipervulnerabilidade, renda comprimida e assimetria de informações, como falha de gestão financeira. Como há muito advertido o TJ-RJ, o superendividamento não está, em nenhuma hipótese, apenas no problema jurídico de dignidade, de informação e de



Atuação defensorial, nesse campo, não se lim

Ela reconstrói a origem da dívida, identifica vulnerabilidade e busca uma solução compatível com a sobrevivência digna da pessoa. A origem é decisiva, porque muitos casos decorrem de erro proibido e sancionada pelo parágrafo único do artigo 170, III, do Código de Defesa do Consumidor, que apenas multiplica o dano imediato. Essa abordagem é coerente com a compreensão da realidade estruturalmente desigual e não pode ser tratado como

É justamente por isso que as práticas abusivas de crédito merecem uma análise. O CDC não trata como neutra a oferta de crédito compreendida. O artigo 39, parágrafo único, é claro: a oferta é amostra grátis, sem obrigação de pagamento. Não se trata de consumidor, mas de consequência legal da conduta abu

Esse problema ganha concretude brutal num exemplo si sob a informação de que se trataria de retroativo de crédito legitimamente, que o valor lhe pertence afinal, vizinho que estava também em processo de aposentadoria da filha. Só depois descobre que, na verdade, foi incapaz de passar a desorganizar sua vida financeira. O dado de prova do problema jurídico. Ela jamais contrataria crédito para isso; utilizou o valor porque acreditou, a partir de uma quantia sua.

Esse exemplo mostra com nitidez que não houve impulso legítima da vida familiar a partir de informação falha individual, nesse cenário, é perversa e juridicament

Os dados do Nudcon da Defensoria Pública do Ceará mostram ser pontual. Nas ações de superendividamento, há presença de múltiplos credores e níveis de comprometimento de renda de 100%, 200%, 300% e chegam a 845,5%.

Esses dados produzem uma conclusão incômoda

Se já é difícil construir proteção concreta com a lei existencial rígido e insuficiente tende a esvaziar o trabalho própria Defensoria Pública, consegue formular plano de trabalho for tratado como [2] Eo, usnei vaerismasltituição vocacionada para vulnerável economicamente encontra esse limite, o de no parâmetro normativo que pretende homogeneizar o q vida é diversa em todas as suas camadas.

O que está em jogo nas ADPFs 1.005 e 1.006, portanto o extensão do poder regulamentar. O que está em jogo é



jurídico do superendividamento. O Brasil levou anos construir, ainda que de modo incompleto, um sistema. Se o mínimo existencial for constitucionalizado como Supremo Tribunal Federal não estaria apenas validando dentro, toda a Lei do Superendividamento.

[1] Disponível em [Trata do tema em torno do minuto 27 de sua coordenação científica das professoras Cláudia Lima Andrade \(FGV\) e do professor Dr. Anderson Schreiber trabalho instituído por intermédio da Portaria 55/2026 com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos administrativos dos processos de tratamento do superendividado.](#)

[2] Em evento realizado em 11/03/2026, na Escola de Magistratura Integral, está disponível no youtube da Emerj, o Proco de atendimento a pessoa superendividada, afirma que há pagamento com R\$ 600 para mínimo existencial.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mar-13/minimo-existencial-fixo->